



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PGE n.º 18487-857664/2013

PARECER: PA n.º 28/2014

INTERESSADA: Coordenadoria de Empresas e Fundações - GPG

EMENTA: **SERVIDOR PÚBLICO.** Empregado público. Ocupante de emprego em comissão ou de confiança. Livre dispensa. Poder discricionário da Administração. Transitoriedade do vínculo. Inexistência de arbitrariedade. Consecução de uma finalidade pública. Descabimento do pagamento do acréscimo rescisório sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da concessão de aviso prévio, trabalhado ou indenizado. Jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Idêntica regra aplicável ao dirigente estatutário de pessoa jurídica governamental. Ausência, quanto a este, de relação de emprego. Precedentes: **Parecer PA-3 n.º 59/2001** e **Parecer PA n.º 4/2012**. Proposta de edição de súmula para uniformização da jurisprudência administrativa, nos termos dos artigos 6º, X, e 21, II, parágrafos 1º e 2º, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado.

“São devidos o pagamento da multa rescisória sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a concessão de aviso prévio, trabalhado ou indenizado, quando do desligamento do diretor estatutário ou da livre dispensa de empregado em comissão pela Administração Direta e por autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.”

1. No **Parecer PA n.º 4/2012**, copiado a fls. 41/51, defendemos que os servidores ocupantes de empregos públicos ditos “em comissão” ou “de confiança”, quando de sua livre dispensa, não fazem jus ao pagamento da multa sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (artigo 18, parágrafo 1º, da Lei Federal n.º 8.036, de 11 de maio de 1990), tampouco à concessão de aviso prévio (artigos 457 e ss. da Consolidação das Leis do Trabalho), trabalhado ou indenizado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2. A razão, embora de relativa singeleza, está longamente explicada no corpo do parecer, pelo que deixamos de retomá-la; importa, aqui, sabermos que a peça opinativa em questão foi aprovada sem ressalvas pelo Procurador Geral (fls. 54), de tal sorte que a proposição ali defendida e acima sumariada constitui, hoje, a orientação vigente na Instituição responsável pela advocacia do Estado.

3. Também é posição institucional da Procuradoria Geral do Estado, nos termos de outro parecer superiormente aprovado, o **PA-3 n.º 59/2001**¹, que os diretores estatutários de empresas estatais, por não serem sequer empregados públicos, não se beneficiam do acréscimo rescisório sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A esse opinativo, aliás, referimo-nos no último parágrafo do Parecer PA n.º 4/2012, para deduzir, de modo mais amplo, que, em se tratando de vínculos de trabalho constituídos com a nota de transitoriedade, porque livremente rescindíveis pela Administração, nem os diretores estatutários nem os empregados públicos em comissão têm direito às verbas de cunho indenizatório ou compensatório que a legislação trabalhista garante apenas aos empregados dispensados arbitrariamente.

4. Chega à Procuradoria Administrativa, agora, por intermédio da Coordenadoria de Empresas e Fundações (fls. 2/7) e da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral (fls. 102), notícia de “hesitação” de determinados entes descentralizados na observância das orientações emanadas desta Instituição a respeito do assunto. Na manifestação que inaugura este expediente, o órgão do Gabinete do Procurador Geral do Estado incumbido de promover a articulação com os órgãos jurídicos das entidades da administração indireta² relatou a existência de estudos elaborados por duas sociedades de economia

¹ Da lavra do Procurador do Estado ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓDIO (fls. 26/40).

² Nos termos da Resolução PGE n.º 34, de 5 de abril de 2011, que instituiu a Coordenadoria de Empresas e Fundações.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

mista, já devidamente rebatidos³, que contestavam a aplicação das conclusões da PGE no âmbito das companhias estaduais; aludiu, ainda, a matéria jornalística segundo a qual a Fundação Padre Anchieta teria determinado o pagamento das verbas rescisórias a ex-empregados em comissão

5. Nesse cenário, a Coordenadoria de Empresas e Fundações vislumbrou que “se está diante de questão que recomenda a uniformização de procedimentos da Administração Pública Estadual, o que poderia se dar, salvo melhor juízo, por meio da edição de súmula a respeito desse tema”, considerada a competência da Procuradoria Administrativa para propor súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado; e sugeriu, em seguida, esta redação para o ato sumular a ser editado:

“Dirigentes estatutários e empregados em comissão – verbas rescisórias

São devidos o pagamento da multa rescisória sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a concessão de aviso prévio, trabalhado ou indenizado, quando do desligamento do diretor estatutário ou da livre dispensa de empregado em comissão pela Administração Direta e por autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

³ V. Manifestações GPG-CEF n.º 6/2013 e n.º 7/2013, aprovadas pelo Procurador Geral do Estado (58/99), que reagiram a ofícios encaminhados, respectivamente, pelo Diretor Presidente da Imprensa Oficial do Estado – IMESP e pelo Diretor Presidente da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Referências:

Artigos 7º, inciso XXI e 37, inciso II, da Constituição da República; Artigo 18, § 1º, da Lei Federal n.º 8.036, de 11 de maio de 1990; Pareceres PA-3 n.º 59/2001 e PA n.º 04/2012 e Manifestações GPG-CEF n.º 19/2011, n.º 6/2013 e n.º 7/2013.”

6. De nossa parte, adiantamos, não vemos óbice nenhum a que, a juízo de conveniência e oportunidade do Governador do Estado, venha a ser editada súmula nos exatos moldes acima preconizados.

7. As súmulas de uniformização de jurisprudência administrativa estão expressamente previstas no artigo 21, II, e 6º, da atual Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado – LOPGE⁴. Resultam, diz a lei, de propositura da Procuradoria Administrativa passada pelo crivo do Procurador Geral do Estado e ao cabo aprovada, ou homologada, pelo Governador do Estado. Publicadas no Diário Oficial, as súmulas vinculam os órgãos da Administração Pública centralizada e descentralizada, de modo que ficam estes impedidos de decidir em divergência com aquelas, *verbis*:

“Artigo 6º - Compete ao Procurador Geral, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

.....

⁴ Lei Complementar Estadual n.º 478, de 18 de julho de 1986. Mais recentemente, a Lei Complementar Estadual n.º 1.183, de 30 de agosto de 2012, que criou a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares na estrutura da Procuradoria Geral do Estado, conferiu ao novo órgão competência para propor súmulas para uniformização de jurisprudência administrativa em matéria de procedimentos disciplinares (artigo 1º, III, “a”).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

X - examinar as súmulas de jurisprudência administrativa e submetê-las à aprovação do Governador.

.....

Artigo 21 - São atribuições da Procuradoria Administrativa:

.....

II - propor súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado;

.....

§ 1º - As súmulas a que se refere o inciso II, submetidas ao exame do Procurador Geral, passarão a vigorar, após homologação do Governador e publicação no Diário Oficial.

§ 2º - Nenhum órgão da Administração Pública, centralizada ou descentralizada, poderá decidir em divergência com as súmulas.

.....”

8. É tudo o que a lei diz sobre citadas súmulas. Ao contrário do que vemos noutras legislações, não se condiciona a edição desses atos administrativos infralegais à demonstração da existência de decisões reiteradas em certo sentido, quer administrativas, quer judiciais⁵: *súmula*, na acepção em tela,

⁵ A Lei Orgânica da Advocacia Geral da União (Lei Complementar Federal n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993), por exemplo, atribui ao Advogado-Geral da União a competência para a edição de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

aproxima-se do sentido vulgar do substantivo (*sinopse, epítome, resumo*), aqui apenas qualificado pelo efeito vinculante desejado pelo legislador.

9. Segue-se que qualquer orientação jurídica emanada do Procurador Geral do Estado, ou levada à sua aprovação, pode em tese ser cristalizada em súmula, desde que se tenha em vista o propósito de uniformização da jurisprudência administrativa. Em outras palavras, o que justifica a edição do ato sumular é tão-só a *necessidade* dos órgãos administrativos de decidir casos semelhantes de modo uniforme – o que, de resto, parece ser consequência óbvia do princípio constitucional da impessoalidade, enquanto assegurador da “igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontram em idêntica posição jurídica”⁶.

10. Natural pressuposto de relevância e amadurecimento mínimos do assunto a ser sumulado acha-se presumivelmente satisfeito, de todo modo, pelo cometimento legal à Procuradoria Administrativa da prerrogativa de propor a edição das súmulas para uniformização de jurisprudência administrativa. Não por acaso, trata-se de órgão de vocação condensadora que, até por sua competência precípua de emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral (artigo 21, I, da LOPGE), é congenitamente infenso a temas pouco frequentes ou de limitada repercussão.

11. A propósito, no regime da antiga lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado⁷, o Decreto Estadual n.º 5.574, de 30 de janeiro de 1975, que regulamentava a elaboração e o reexame de súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado, exigia apenas que o ato sumular proviesse da decisão de “casos envolveres de matéria jurídica de interesse geral para

enunciados de súmula administrativa contanto que “*resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais*” (artigo 4º, XII).

⁶ JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, Manual de Direito Administrativo, 21ª ed.

⁷ Lei Complementar Estadual n.º 93, de 28 de maio de 1974.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

a Administração” (artigo 1º do mencionado decreto), cujo exame, já então, cabia essencialmente a esta Especializada.

12. De outra parte, homologada pelo Governador do Estado, autoridade constitucionalmente incumbida de exercer a direção superior da Administração Estadual e de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (artigo 84, II e IV, da Constituição da República; artigo 47, II e III, da Constituição do Estado), a súmula tem o condão de revestir a proposição jurídica oriunda da Procuradoria Geral do Estado de caráter imperativo para além dos muros da Instituição à qual incumbe a advocacia pública paulista e dos órgãos jurídicos a ela vinculados (artigo 101, *caput*, da Carta Bandeirante).

13. E essa imperatividade irradia-se com formidável amplitude por dois caminhos: o caminho *hierárquico*, porquanto a súmula equivale a uma verdadeira ordem do Chefe do Executivo a todos os órgãos e agentes da Administração direta, que lhe são propriamente subordinados; e o caminho *finalístico*, na medida em que o ato sumular possa traduzir-se como a fixação cogente de parâmetros de controle de legitimidade das entidades descentralizadas.

14. Não é demais lembrarmos que, conquanto não haja relação de hierarquia entre a Administração central e as pessoas estatais da Administração indireta (donde a relativa autonomia de que desfrutam estas últimas), é inerente à figura da descentralização administrativa a previsão legal de meios de controle que caracterizam o fenômeno da *vinculação*. Explica-o com precisão capilar a Professora da Universidade de São Paulo MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, na seguinte passagem:

“A descentralização administrativa traz consigo a ideia de controle. O poder central transfere a execução



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

de determinados serviços a entes dotados de personalidade jurídica, patrimônio próprio, capacidade de autoadministração, porém exerce sobre eles fiscalização necessária para assegurar que cumpram os seus fins. Ressalvada a hipótese de descentralização por colaboração (concessão e permissão de serviços públicos), em que o controle se rege pelas normas concernentes aos atos e contratos administrativos, nos casos de descentralização por serviços e territorial, o Estado atribui o controle administrativo a determinados órgãos da administração direta, que o exercerão no limite da lei.

Disso resultam dois aspectos concernentes às entidades que exercem serviços públicos descentralizados: de um lado, a capacidade de autoadministração, que lhes confere o direito de exercer, com independência, o serviço que lhes foi outorgado por lei, podendo opor esse direito até mesmo à pessoa política que as instituiu. **De outro, o dever de desempenhar esse serviço, o que as coloca sob fiscalização do Poder Público: este precisa assegurar-se de que aquela atividade que era sua e foi transferida a outra pessoa jurídica seja executada adequadamente.**⁸

15. Acresce que a execução adequada de atividades descentralizadas, ainda que por pessoas jurídicas governamentais criadas segundo o modelo tipológico do direito privado, não depende apenas da consecução

⁸ *Direito Administrativo*, 23ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2010, p. 485.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

de determinados fins, mas também da observância do princípio da legalidade, “consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei”⁹. Por essa razão, à parte o controle dito *de resultados*, a lei de cada ente político costuma prever que a Administração Central exerça sobre as figuras descentralizadas um controle chamado *de legitimidade* ou *de legalidade*, que, no Estado de São Paulo, é feito pela Secretaria da Fazenda e abrange os “*atos relativos à despesa, à receita e ao patrimônio, bem assim e especialmente os referentes a pessoal, material e transportes*”, consoante estabelece o artigo 7º, I, Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, que hoje vigora como lei complementar (artigo 23, parágrafo único, 8, da Constituição Estadual).

16. Notamos, ainda, que o controle de legitimidade ou de legalidade realizado pela própria Administração há de ter em conta, além das leis em sentido estrito, os atos normativos infralegais pelos quais o Poder Executivo regula a aplicação do que nas leis se dispõe. Como ensina a melhor doutrina, tal forma de controle interno

“objetiva verificar (...) a conformação do ato ou do procedimento administrativo com as normas legais que o regem. Mas por *legalidade* ou *legitimidade* deve-se entender não só o atendimento das normas legisladas como, também, dos preceitos da Administração pertinentes ao ato controlado. Assim, para fins deste controle, consideram-se *normas legais* desde as disposições constitucionais aplicáveis até as instruções normativas do

⁹ CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *Curso de Direito Administrativo*, 27ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p. 100.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

órgão emissor do ato ou os editais compatíveis com as leis e regulamentos superiores.”¹⁰

17. Nesse sentido é que as súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa, uma vez homologadas pelo Governador do Estado, funcionam não apenas como regras de agir dos órgãos e agentes subalternos da Administração direta, **mas também como autênticos parâmetros de controle das autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.** Operam as súmulas, no ponto, como regulamentos meramente interpretativos, destinados, na expressão do Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a “decompor analiticamente o conteúdo dos conceitos [legais] sintéticos, mediante simples discriminação integral do que neles se contém”¹¹.

18. Fica compreendida em toda a sua amplitude, destarte, a supratranscrita regra do parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, que confere às súmulas para uniformização da jurisprudência administrativa eficácia vinculante universal no âmbito da Administração Paulista.

19. Logo, julgamos que, na hipótese dos autos, a edição de súmula, sobre recair em tema de interesse geral da Administração e nada novo na Administração Estadual e em nossos tribunais, representa ganho palpável em relação às limitações próprias do mecanismo pelo qual se tem dado a acomodação do aparelho administrativo estatal – particularmente do aparelho descentralizado – às orientações jurídicas emanadas da Procuradoria Geral do Estado. Se, hoje, tolera-se certa renitência em práticas administrativas que a Chefia

¹⁰ HELY LOPES MEIRELLES, *Direito administrativo brasileiro*, 34ª ed., atual. por Eurico de Andrade Azevedo et. al. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, pp. 675-6, nosso o negrito.

¹¹ *Op. cit.*, p. 366.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

desta Instituição reputou não serem as mais adequadas do ponto de vista da legalidade (referimo-nos à notícia de que a Fundação Padre Anchieta, ente descentralizado estadual¹², teria acenado com o pagamento da multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e da indenização por aviso prévio não cumprido a vinte de seus empregados em comissão dispensados, ao arrepio da orientação firmada desde a aprovação do Parecer PA n.º 4/2012), a edição da súmula tal como enunciada pela Coordenadoria de Empresas e Fundações a partir de precedentes deste órgão uniformizador tende a pacificar a questão na esfera administrativa e a subsidiar, de modo decisivo, o controle estatal das entidades descentralizadas no que tange à legitimidade e à legalidade dos atos de desligamento ou de dispensa de pessoal.

É como nos parece, s.m.j.

São Paulo, 27 de março de 2014.


DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado
OAB/SP n.º 245.540

¹² O Parecer PA n.º 187/2008, de autoria do atual Procurador Geral do Estado, ELIVAL DA SILVA RAMOS, reafirmou o entendimento há muito assente nesta Instituição de que “a Fundação Padre Anchieta é uma fundação de direito privado, instituída e mantida pelo Poder Público Estadual e integrante de sua Administração Indireta”. Além disso, no despacho que o apreciou, a então Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH, transcreveu o seguinte excerto da obra de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, cuja lembrança é sempre oportuna: “A posição da fundação governamental privada perante o poder público é a mesma das sociedades de economia mista e empresas públicas; todas elas são entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, pois todas elas são instrumentos de ação do Estado para a consecução de seus fins; **todas elas submetem-se ao controle estatal para que a vontade do ente público que a instituiu seja cumprida; nenhuma delas se desliga da vontade do Estado, para ganhar vida inteiramente própria**; todas elas gozam de autonomia parcial, nos termos outorgados pela respectiva lei instituidora” (*Direito Administrativo*, 20ª ed., 2007, p. 405).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: PGE nº 18487-857664/2013

INTERESSADO: Coordenadoria de Empresas e Fundações - GPG

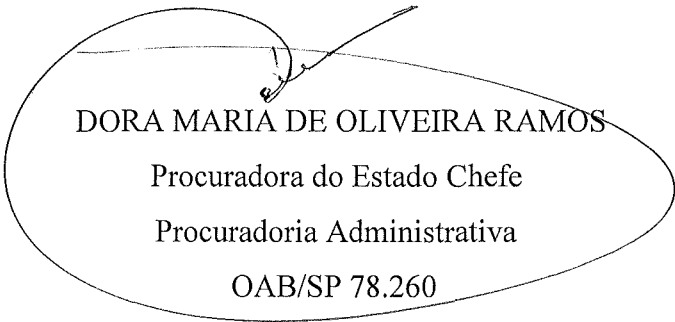
PARECER: **PA nº 28/2014**

De acordo com o Parecer PA nº 28/2014.

Acrescento que questão conexa à tratada neste parecer foi examinada no Parecer PA nº 57/2013, ainda em estudo pelas instâncias superiores da Procuradoria Geral do Estado. Parece conveniente que se aprovado o entendimento ali consignado, a súmula em estudo reflita também aquele posicionamento, para fim de tratamento sistematizado do tema.

Encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do Estado – Consultoria.

São Paulo, 28 de março de 2014.



DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS

Procuradora do Estado Chefe

Procuradoria Administrativa

OAB/SP 78.260



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: GDOC N.º 18487-857664/2013

Interessado: Coordenadoria de Empresas e Fundações

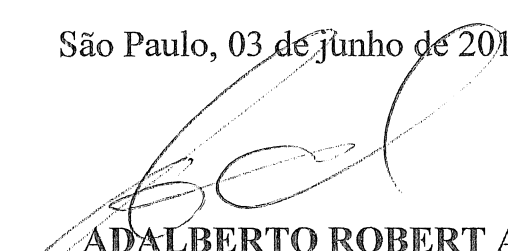
Assunto: Dirigentes estatutários e empregados em comissão. Verbas rescisórias. Pareceres PA-3 nº 59/2001 e PA nº 4/2012. Edição de Súmula para Uniformização da Jurisprudência Administrativa do Estado.

O Parecer PA nº 28/2014, albergando proposta formulada pela Coordenadoria de Empresas e Fundações da PGE (fls. 02/07 e 08/10), entende juridicamente viável a edição de Súmula Administrativa nos termos gizados pela CEF (reproduzidos no item 5 do parecer - fl. 106).

Mais que isso, o i. prolator da peça opinativa aponta que a edição de Súmula *"... representa ganho paupável em relação às limitações próprias do mecanismo pelo qual se tem dado a acomodação do aparelho administrativo estatal - particularmente do aparelho descentralizado - às orientações jurídicas emanadas da Procuradoria Geral do Estado. ..."* (fl. 113).

Alinho-me às conclusões do Parecer PA nº 28/2014, chancelado pela Chefia da Procuradoria Administrativa, e remeto os autos ao Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação da peça opinativa em comento.

São Paulo, 03 de junho de 2014.


ADALBERTO ROBERT ALVES
SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: GDOC N.º 18487-857664/2013

Interessado: Coordenadoria de Empresas e Fundações

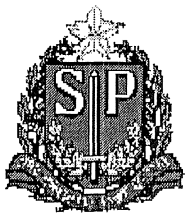
Assunto: Dirigentes estatutários e empregados em comissão. Verbas rescisórias. Pareceres PA-3 n.º 59/2001 e PA n.º 4/2012. Edição de Súmula para Uniformização da Jurisprudência Administrativa do Estado.

Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer PA n.º 28/2014.

Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, para a elaboração da Exposição de Motivos a ser submetida ao Governador do Estado.

GPG, 6 de junho de 2014.


ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



116

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA – ÁREA DA CONSULTORIA
Rua Pamplona, 227, 5º andar

PROCESSO: PGE/GDOC Nº 18487-857664/2013

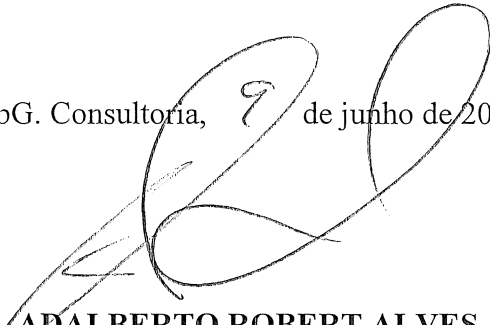
INTERESSADO: COORDENADORIA DE EMPRESAS E
FUNDAÇÕES – GPG

ASSUNTO: DIRIGENTES ESTATUTÁRIOS E
EMPREGADOS EM COMISSÃO. VERBAS
RESCISÓRIAS. PARECERES PA-3 N.
59/2001 E PA N. 4/2012. EDIÇÃO DE
SÚMULA PARA UNIFORMIZAÇÃO DA
JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO
ESTADO

AOSS

Atendido o despacho de fls. 117, recambiem-
se os autos ao Senhor Procurador Geral do Estado.

SubG. Consultoria, 9 de junho de 2014.



ADALBERTO ROBERT ALVES
SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Rua Pamplona, 227, 17º andar

São Paulo, 11 de junho de 2014.

Senhor Governador:

A Procuradoria Administrativa, com fundamento no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar n. 478/86, mediante provocação da Coordenadoria de Empresas e Fundações desta Procuradoria Geral do Estado, propôs, por meio do Parecer PA n. 28/2014, a edição de súmula para uniformização da jurisprudência administrativa do Estado.

Importa destacar que a Coordenadoria de Empresas e Fundações, vinculada ao Gabinete do Procurador Geral, tem a atribuição de orientar a atuação dos departamentos jurídicos das empresas estatais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, conforme artigo 101, *caput* da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso II, da Resolução PGE n. 34, de 05/04/2011, que instituiu a CEF. E, neste mister, constatou certa “hesitação” de alguns entes descentralizados na observância das orientações emanadas desta Instituição, mais especificamente, dos Pareceres PA-3 n. 59/2001 e PA n. 4/2012, ambos aprovados pelo Procurador Geral.

Por tal razão, com minha aquiescência, a Procuradoria Administrativa albergou a proposta formulada pela Coordenadoria de Empresas e Fundações, proposta esta que constitui avanço para uniformização das decisões administrativas no âmbito do Estado de São Paulo, em linha com as orientações jurídicas emanadas desta Procuradoria Geral do Estado, na medida em que, a partir da publicação no Diário Oficial do enunciado homologado por Vossa Excelência, nenhum órgão da Administração Pública Estadual, centralizada ou descentralizada, poderá decidir em divergência com a súmula (conforme art. 21, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 478/86).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Rua Pamplona, 227, 17º andar

A redação proposta para o enunciado sumular é a seguinte:

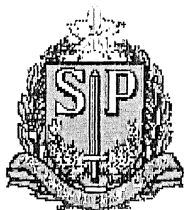
Dirigentes estatutários e empregados em comissão – verbas rescisórias

São devidos o pagamento da multa rescisória sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a concessão de aviso prévio, trabalhado ou indenizado, quando do desligamento do diretor estatutário ou da livre dispensa de empregado em comissão pela Administração Direta e por autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

A orientação gizada é no sentido de que nos vínculos de trabalho constituídos pelo liame da confiança e de forma transitória *ab initio*, porquanto livremente rescindíveis pela Administração, o agente público não faz jus às verbas de cunho indenizatório ou compensatório que a legislação trabalhista assegura apenas aos empregados arbitrariamente dispensados.

Essa conclusão encontra respaldo em remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário (STF, ADI 326/SP; STF-ROMS 21.821/DF; TST-RR-11640-79.2006.5.09.0562; TST-RR-48200-12.2009.5.15.0024, entre outros), de sorte que a questão está bem sedimentada no âmbito desta Instituição.

Destarte, considerando a competência desta PGE, no que se refere à orientação jurídica dos entes estatais (conforme Constituição do Estado, artigos 99, incisos I e II c/c artigo 101), somada à noticiada resistência de algumas entidades descentralizadas em atentar para a orientação jurídica posta e que, de fato, não tem cunho imperativo enquanto não referendada por Vossa Excelência, autoridade constitucionalmente incumbida de exercer a direção superior da Administração estadual e de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, a melhor forma para preservar a uniformidade das decisões no âmbito da Administração Pública centralizada e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Rua Pamplona, 227, 17º andar

descentralizada (autarquias, inclusive as de regime especial, empresas públicas, sociedades de economia mista sob controle do Estado e fundações por ele instituídas ou mantidas) é por meio da homologação, por Vossa Excelência, do enunciado ora proposto, nos termos dos artigos 6º, inciso X e 21, inciso II e §§1º e 2º, da Lei Complementar n. 478, de 18/07/1986, Lei Orgânica da PGE.

Este é, em conspícua síntese, o motivo da proposta de homologação do enunciado sumular que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 84, inciso II e VI da Constituição da República e Artigo 47, II e III, da Constituição do Estado.



ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Rua Pamplona, 227, 17º andar

MINUTA DE SÚMULA

Súmula nº _____, _____ de _____ de 2014*

Dirigentes estatutários e empregados em comissão – verbas rescisórias

São indevidos o pagamento da multa rescisória sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a concessão de aviso prévio, trabalhado ou indenizado, quando do desligamento do diretor estatutário ou da livre dispensa de empregado em comissão pela Administração Direta e por autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Referências: Artigos 7º, inciso XXI e 37, inciso II, da Constituição da República; Artigo 18, §1º, da Lei federal n. 8.036, de 11 de maio de 1990; Artigos 487 a 491, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pareceres: PA-3 n. 29/2001 e PA n. 04/2012; Manifestações GPG-CEF n. 19/2011, n. 06/2013 e n. 7/2013.

* Homologada por despacho do Governador de ____/____/____, publicado no DOE, Seção I, de ____/____/____, P. ____.